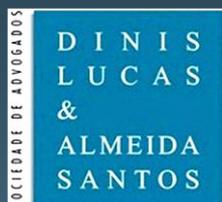


Flash News

Dinis Lucas e Almeida Santos Sociedade de Advogados RL



Boutique law firm



geral@dlas.pt

www.dlas.com.pt

217 816 010

961 277 028

Av. Republica nº 50

7-A

1050-196

Lisboa

Pagamento dos subsídios em duodécimos

Foi publicado no Diário da República a [Lei n.º 11/2013, de 28 de Janeiro](#), que estabelece um regime temporário de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

540 *Diário da República, 1.ª série - N.º 19 - 28 de Janeiro de 2013*

eficaz a partir do período de fraturação imediatamente subsequente à sua entrada em vigor.

Artigo 1.º
Estabelece-se o regime temporário de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Adoptada em 7 de dezembro de 2012.
A Presidente da Assembleia da República, Maria de Lurdes Assis Figueiredo.

Proposta em 17 de janeiro de 2013.
Publicação no Diário da República, 1.ª série, C.º 10.º, de 28 de janeiro de 2013.
O Primeiro-Ministro, Paulo Passos Coelho.

Lei n.º 11/2013
de 28 de Janeiro

Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece um regime temporário de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

Artigo 2.º
Condição de trabalho e termo e de trabalho temporário

No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adição de um regime de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias delimita no âmbito do estabelecido no presente lei dependa de acordo escrito entre as partes.

Artigo 3.º
Subsídio de Natal

1 — O subsídio de Natal deve ser pago da seguinte forma:

a) 50 % até 15 de dezembro de 2013;

b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2013.

2 — Condição contrariedade do mesmo grau a validação do disposto no número anterior.

Artigo 4.º
Subsídio de férias

1 — O subsídio de férias deve ser pago da seguinte forma:

a) 50 % antes do início do período de férias;

b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2013.

2 — No caso de greve intercalada da firma, a parte do subsídio referida na alínea a) do número anterior deve ser paga proporcionalmente a cada período de greve.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

4 — Condição contrariedade do mesmo grau a validação do disposto no presente artigo.

Artigo 5.º
Comunicação

Comunicação do contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2013, acompanhado pelo acesso a compensação de trabalho quando os mandatos efetivamente pagos ao trabalhador ao longo do presente lei excederem que ficarem devidas.

Artigo 6.º
Resposta de vigência de norma

1 — Durante o ano de 2013, suspende-se a vigência das normas constantes do presente lei, não aplicando a vigência dos artigos 26.º, do Código do Trabalho, aprovado em 2003 e do artigo 26.º do Código do Trabalho, aprovado em 2009, de 14 de outubro, 13/2011, de 14 de outubro, 13/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.

2 — Nos contratos previstos no artigo 2.º da presente lei se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias.

Artigo 7.º
Garantia de remuneração

1 — Da aplicação do disposto no presente lei não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respectiva remuneração mensal ou anual com respetivos subsídios.

2 — Condição contrariedade do mesmo grau a validação do disposto no número anterior.

3 — A validação do disposto no n.º 1 pode, ainda, determinar a aplicação de sanção pecuniária nos termos legais.

Artigo 8.º
Retenção autónoma

O pagamento dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos nos termos da presente lei, não implica de retenção autónoma, não podendo para cálculo do imposto a reter ser considerados os duodécimos de acordo com que são pagos, mas a disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

Artigo 9.º
Retenção sobre bases de pagamento

1 — O regime previsto na presente lei pode ser afetado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da mesma, aplicando-se nesse caso os critérios de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que dispuserem em sentido contrário ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

2 — O disposto na presente lei não se aplica em caso em que for estabelecida a antecipação do pagamento dos



Sónia Dias Justo

Janeiro de 2013
Advogada Estagiária
sonia.just@dlas.pt

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt